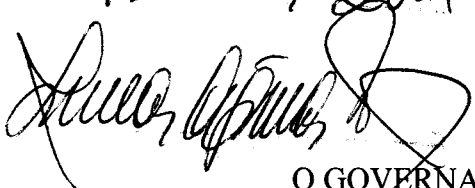


PROJETO DE LEI Nº, 156 DE DE SETEMBRO DE 2011

“Fixa o subsídio do Governador e do vice-Governador do Estado do Piauí.”

18 09 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

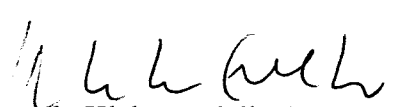
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Governador do Estado fica estabelecido em R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Governador é de R\$ 14.850,00 (catorze mil, oitocentos e cinquenta reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, Teresina (PI), 13 de Setembro de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 15/09/11

Epagis
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Gustavo
para relatar.

Em _____

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL 1429/11
PROJETO DE LEI Nº 156/2011
AUTOR: DEPUTADO KLEBER EULÁLIO
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno , apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 5156/11 de autoria do Deputado Kleber Eulálio **que Fixa subsídio do Governador e Vice-Governador do Estado do Piauí.**

Referida proposição pelo artigo 1º e Parágrafo único fixa o subsídio do Governador e Vice-Governador, respectivamente, em R\$ 16.500 (dezesseis mil e quinhentos reais) e R\$ 14.850,00 (catorze mil e oitocentos e cinquenta reais).

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.



Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

II – DO VOTO DO RELATOR

A Constituição do Estado do Piauí, alicerça no seu art. 28, §2º o norte para a elaboração de lei que verse acerca dos subsídios do Governador e Vice-Governador quando preceitua, *Verbis*:

Art. 28 (...)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I.

Neste sentido imperioso a análise dos artigos citados, veja-se inicialmente o que diz o art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

X- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões (...) **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (...)** (Grifo não constante do texto original).

62

No mesmo sentido, a Constituição Estadual, reproduz fielmente o preceituado na norma constitucional supra, no que se refere o respeito ao tero máximo.

Art. 39 (...)

§4º O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. **(Grifo não constante do original)**

Ao sentir desta relatoria, a presente proposição goza de constitucionalidade, pois atende **aos** requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, sendo, assim, de livre trâmite para o devido processo legislativo.

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 04 de outubro de 2011.

Reunião Conjunta

APROVADO A U.....
em, <u>04</u> / <u>10</u> / <u>11</u>
DEP. GUSTAVO NEIVA
RELATOR
Presidente da Comissão de <u>Justiça e Segurança</u>
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA <u>COS</u>